



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. WILSON SANTOS) *PMDB MT*

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Extingue as listas tríplexes do processo de escolha dos dirigentes das escolas técnicas federais, centros de educação tecnológica e escolas agrotécnicas federais.

DESPACHO:

30/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, EM *10/02/01*

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
<i>CEED</i>	<i>02/02/2001</i>
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <i>Bomfim Andrade</i>	Presidente: <i>Walfrido</i>
Comissão de: <i>Educação, Cultura e Desporto</i>	Em: <i>03/04/01</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <i>Tânia Soares, Nelo Rodolfo, Lara Bernardi e Ivan Valente</i>	Presidente: <i>(VISTA)</i>
Comissão de: <i>Educação, Cultura e Desporto</i>	Em: <i>06/06/01</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Márcia
		PL	3848	2000	03	04	2001	
- Distribuído ao Relator, Dep. Bonifácio de Andrada.								

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Márcia
		PL	3.848	2000	16	05	2001	
- Parecer contrário do relator, Dep. Bonifácio de Andrada.								

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Márcia
		PL	3.848	2000	06	06	2001	
- Concedida vista aos Dep. Tânia Soares, Nelo Rodolfo, Tania Bernardi e Ivan Valente.								

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Márcia
		PL	3.848	2000	15	08	2001	
- Aprovação do parecer contrário do relator, dep. Bonifácio de Andrada, contra os votos dos Dep. Flávio Ains, Osvaldo Bidchi, Ivan Valente, Professor Luizinho, Tânia Soares, Divaldo Suruagy e Gilmar Machado.								
- Aquando remessa a CCF.								

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/00)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.848, DE 2000
(DO SR. WILSON SANTOS)



Extingue as listas tríplexes do processo de escolha dos dirigentes das escolas técnicas federais, centros de educação tecnológica e escolas agrotécnicas federais.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam extintas as listas tríplexes, do processo de escolha dos dirigentes das escolas técnicas federais, centros de educação tecnológica e escolas agrotécnicas federais.

Parágrafo Único: Para o efetivo cumprimento do *caput* deste artigo, as nomeações dos dirigentes dos estabelecimentos deverão recair, obrigatoriamente, sobre o nome mais votado, a partir da consulta à comunidade, prevista nos Decretos n.º 2548, de 1998, alterado pelo Decreto n.º 2666, de 1998 e o de n.º 2855, de 1998.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A comunidade escolar é soberana na escolha dos seus dirigentes, assim como a comunidade acadêmica.

Recentemente, o Projeto de Lei n.º 2861, de minha autoria que “extingue as listas tríplexes do processo de escolha dos dirigentes universitários regulado pela Lei n.º 9192, de 21 de dezembro de 1995”, foi aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

As escolas técnicas federais, centros de educação tecnológica e as escolas agrotécnicas federais já tem nos decretos que as regulamentam a possibilidade de consulta à comunidade quando da indicação dos seus dirigentes. Queremos, apenas, democratizar o processo da escolha, não só, para que todos da comunidade, participem da decisão tão significativa para a localidade onde a escola está inserida, como também, para que o dirigentes tenha o respaldo da representatividade.

Espero contar com o apoio dos meus nobres colegas para continuarmos aprimorando o processo democrático.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000.

Deputado Wilson Santos

28/11/2000

Lote: 81 Caixa: 164

PL N° 3848/2000

4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	29/11/00 às 14:22
Nome	[Assinatura]
Ponto	3861



DECRETO Nº 2.548, DE 15 DE ABRIL DE 1998.

APROVA O REGIMENTO INTERNO E O
QUADRO DEMONSTRATIVO DOS
CARGOS DE DIREÇÃO E FUNÇÕES
GRATIFICADAS DAS ESCOLAS
AGROTÉCNICAS FEDERAIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam aprovados o Regimento Interno e o Quadro Demonstrativo dos Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Escolas Agrotécnicas Federais, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2º O Regulamento Interno de cada Escola Agrotécnica Federal será aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, e publicado no Diário Oficial da União, no prazo de sessenta dias contados da data de publicação deste Decreto.

.....

.....



DECRETO Nº 2.666, DE 10 DE JULHO DE 1998.

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 2.548, DE 15 DE ABRIL DE 1998, QUE APROVA O REGIMENTO INTERNO E O QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º O caput do art. 10 do Decreto nº 2.548, de 15 de abril de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 À Procuradoria Jurídica, órgão vinculado à Advocacia Geral da União, compete:" (NR)

Art 2º O Anexo IIa do Decreto nº 2.548, de 15 de abril de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo a este Decreto.

Art 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

José Walter Vasquez Filho



DECRETO Nº 2.855, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998.

APROVA O ESTATUTO E O QUADRO
DEMONSTRATIVO DOS CARGOS DE
DIREÇÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS
DAS ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam aprovados o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos de Direção-CD e das Funções Gratificadas - FG das Escolas Técnicas Federais, na forma do Anexo I e II a este Decreto.

Art. 2º O Regimento Interno de cada Escola Técnica Federal será aprovado por Portaria do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, e publicado no Diário Oficial da União no prazo de noventa dias contados da publicação deste Decreto.

.....

.....



LEI Nº 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.540,
DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968, QUE
REGULAMENTAM O PROCESSO DE
ESCOLHA DOS DIRIGENTES
UNIVERSITÁRIOS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas triplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por



cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplexes, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

Art. 2º A recondução prevista no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, a que se refere o art. 1º desta Lei, será vedada aos atuais ocupantes dos cargos expressos no citado dispositivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI



Art. 4º Revogam-se as Leis nºs 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983.

Brasília, 21 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.848/00

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 06 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2001


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3848, DE 2000

Extingue as listas tríplexes do processo de escolha dos dirigentes das escolas técnicas federais, centros de educação tecnológica e escolas agrotécnicas federais.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado Bonifácio de Andrada

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei extingue as listas tríplexes no processo de escolha dos dirigentes das escolas técnicas federais, centros de educação tecnológica e escolas agrotécnicas federais.

Implanta, ainda, a eleição direta para os dirigentes das referidas instituições de ensino.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição é justificada pelo suposto fato de que a "comunidade escolar é soberana na escolha dos seus dirigentes, assim como a comunidade acadêmica".

Data venia, há que se lembrar que soberanos, nas democracias, nem o Presidente da República, nem o Congresso Nacional. Soberanas nas democracias, apenas, as Assembléias Nacionais Constituintes.

As universidades são autônomas, sendo esta prerrogativa circunscrita por normas jurídicas de diferentes níveis hierárquicos. Mesmo as comunidades universitárias, no pleno exercício de sua autonomia, não possuem a capacidade de eleger seus reitores diretamente. A escolha da lista tríplice, é realizada pelo colegiado máximo da instituição de ensino superior, nos termos da lei 9.192, de 21 de Dezembro de 1995.

Ora, pretende o projeto de lei, inadequadamente, conferir a estabelecimentos de ensino médio um grau de liberdade, na escolha de seus dirigentes, desconhecido nas universidades. A proposta, portanto, não tem um fundamento lógico.

Há, na proposição, substanciais questões de mérito. O princípio eleitoral não deve ter precedência sobre outros, pois isto levará a um exagero no procedimento político, levando disputas partidárias ao ambiente escolar.

A eleição da lista tríplice por um colegiado, também eleito, e a escolha do dirigente nesta lista pelo Poder Executivo, representa a conciliação entre o princípio político e os demais que devem reger a vida escolar. Assim é nas universidades e assim deve ser em outras instituições, mesmo que não disponham da prerrogativa da autonomia.

Por isto nosso parecer é desfavorável à proposição.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001


Deputado Bonifácio de Andrada
Relato



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 3.848, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra os votos dos Deputados Flávio Arns, Osvaldo Biolchi, Ivan Valente, Professor Luizinho, Tânia Soares, Divaldo Suruagy e Gilmar Machado, o Projeto de Lei n.º 3.848/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada. O Deputado João Matos absteve-se de votar. O Deputado Ivan Valente apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Celcita Pinheiro, Presidenta em exercício; Bonifácio de Andrada, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Luís Barbosa, Marisa Serrano, Míriam Reid, Nelo Rodolfo, Nice Lobão, Osvaldo Biolchi, Osvaldo Coelho, Pastor Amarildo, Paulo Lima, Paulo José Gouvêa, Professor Luizinho, Tânia Soares, Wolney Queiroz e Zezé Perrella, Divaldo Suruagy e Gilmar Machado.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001

Deputada Celcita Pinheiro
Presidenta em exercício

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.3.848, DE 2.000

Extingue as listas tríplexes do processo de escolha dos dirigentes das escolas técnicas federais, centros de educação tecnológica e escolas agrotécnicas federais.

Autor: Deputado Wilson Santos
Relator: Deputado Bonifácio
Andrada

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO IVAN VALENTE

I – RELATÓRIO

O PL 3.848/00, de autoria do nobre Deputado Wilson Santos, propõe a extinção das listas tríplexes no processo de escolha dos dirigentes das escolas técnicas federais, centros federais de educação tecnológica e escola agrotécnicas federais. A nomeação do dirigente recairia obrigatoriamente sobre o nome mais votado a partir de consulta à comunidade, prevista nos Decretos nº 2548/98, modificado pelos decretos 2666/98 e 2855/98.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – VOTO EM SEPARADO

A Constituição Federal garante em seu artigo 206 a gestão democrática do ensino público na forma da Lei. No caso das escolas técnicas e agrotécnicas federais o Decreto nº 2548/98, modificado pelos Decretos 2666/98 e 2855/98 prevê a realização de consulta à comunidade para elaboração de lista tríplex a ser submetida ao Ministro da Educação. Esta consulta será feita a um colégio eleitoral cuja composição deverá ter pelo menos 70% de membros do corpo docente.

Esta proposição pretende apenas que o nome mais votado, ou seja, o vencedor do processo de escolha seja efetivamente nomeado, evitando assim a interferência político-partidária, ao contrário do que se costuma afirmar.

Em um processo direto de escolha de dirigentes podem estar presentes diferentes segmentos pertencentes a diferentes partidos políticos. O debate, no entanto, estará sempre focado nas questões acadêmicas que podem ser interpretadas de modo distinto pelas diferentes visões partidárias que politizarão o processo, o que é positivo, mas jamais partidarizarão a escolha.

Ao contrário, a escolha cujos resultados podem ser manipulados por interesses partidários impede o debate das idéias e prejudicam a academia na medida em que o escolhido não representará a instituição, mas será um representante do governo nela.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL nº 3.848/00

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2.001



DEPUTADO IVAN VALENTE PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.848-A, DE 2000

(DO SR. WILSON SANTOS)

Extingue as listas tríplexes do processo de escolha dos dirigentes das escolas técnicas federais, centros de educação tecnológica e escolas agrotécnicas federais; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Flávio Arns, Osvaldo Biolchi, Ivan Valente, Professor Luizinho, Tânia Soares, Divaldo Suruagy e Gilmar Machado (relator: Dep. BONIFÁCIO DE ANDRADA).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 3.848-A, DE 2000
(DO SR. WILSON SANTOS)**

Extingue as listas tríplexes do processo de escolha dos dirigentes das escolas técnicas federais, centros de educação tecnológica e escolas agrotécnicas federais; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Flávio Arns, Osvaldo Biolchi, Ivan Valente, Professor Luizinho, Tânia Soares, Divaldo Suruagy e Gilmar Machado (relator: Dep. BONIFÁCIO DE ANDRADA).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 01/12/00*

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado